



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA-PB  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**DANILO FIDELES HENRIQUE**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA  
MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA: Decreto nº 8.962 de 1981**

**Guarabira  
2018**

**DANILO FIDELES HENRIQUE**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA  
MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA: Decreto nº 8.962 de 1981**

Trabalho de conclusão de curso de graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.  
Orientador: Prof. Francisco de Assis Diego  
Santos de Souza

**Guarabira  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

H518i Henrique, Danilo Fideles.

A inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba: [manuscrito] : decreto nº 8.962 de 1981 / Danilo Fideles Henrique. - 2018.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Prof. Esp. Francisco de Assis Diego Santos de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Polícia Militar. 2. Disciplina da Polícia Militar. 3. Constituição Federal. I. Título

21. ed. CDD 363.22

**DANILO FIDELES HENRIQUE**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA  
POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA: Decreto nº 8.962 de 1981**

Trabalho de conclusão de curso de  
graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito  
Constitucional.

Aprovado em 30/11/18

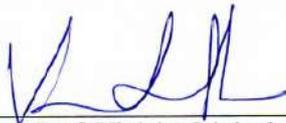
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Francisco de Assis Diogo Santos de Souza (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Thiago Deiglis de Lima Rufino  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Vinicius Lúcio de Andrade  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Deus todo poderoso, justo e fiel, aos meus pais, pela dedicação na educação, a minha esposa pelo cuidado e carinho e a todos os policiais militares que arriscam suas vidas em prol da sociedade, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao nosso Deus todo poderoso, criador dos céus e da terra, e tudo que nela há. É Ele que nos dar todos os dias o ar que respiramos e a cada manhã renova em nós, novas expectativas de crescer na graça e no conhecimento. Tudo que tenho e tudo que sou esta Nele, pois tudo é para Ele. Toda honra, toda gloria e todo louvor pertence a Ele e para Ele são todas as coisas.

Aos meus pais, Manoel Henrique e Edvania Fideles, aos quais eu nada seria, e que dedicaram incansavelmente todas suas forças de vida para nos proporcionar o que necessitávamos. Obrigado por cada ensinamento, por cada lagrima derramada, grato por cada momento de oração, entregando nossas vidas nas mãos do nosso Deus, que age em todas as coisas. Certo de que o homem que sou hoje foi moldado no caráter de Cristo, palavras que me alcançaram e que hoje serve de bússola para guiar-me em qualquer tempo e lugar.

Aos meus irmãos Marcelo, Maylson e Talita, muitos momentos vividos, tempos bons, de alegria e também tempos de chorar, mas sempre juntos, e é essa força que nos faz ser quem somos hoje. Ao Marcelo, que mesmo sendo o mais velho tem um espírito de criança, em diversos momentos até age como tal. Contudo tem sua família, que com capacidade se doa todos os dias para supri-las necessariamente, três sobrinhas lindas e abençoadas por Deus, a Ana Julia, Noemi Marcela e Maria Clara. Ao Maylson, do qual tenho aprendido muito com toda sua coragem, determinação e altivez em correr atrás dos seus sonhos, está agraciado em seu lar com o mais novo sobrinho, Davi Henrique. A minha querida irmã Talita, prazer tenho eu de ter compartilhado contigo todos os meus dias, sempre com ciúmes de irmã caçula, mas sabia que era apenas um sistema de proteção, ao teu lado soube um pouco do que é ser o patriarca, honroso por ter dedicado um pouco mais de mim para te auxiliar em grandes momentos de decisões de sua vida.

A minha amada esposa Layla Helena, presente de Deus para minha vida, minha ajudadora, que me auxilia, me entende, tem cuidado com grande amor e zelo por nossa família. Soube extrair de mim o meu melhor, viu o que nem eu mesmo conseguia enxergar. A festa de agradecimento hoje é dupla, pois faz- se aniversário e completamos três anos de casamento.

Agradeço as tias Bel e Ju, a minha vó Ivanilda, que com sabedoria nos aconselha, nos ensina e tem orado por nós. Família acrescida por Deus que tem proporcionado momentos marcantes.

À todos os colegas de trabalho que diuturnamente arriscam suas vidas para tentar estabelecer uma sensação de segurança, mesmo com o risco da própria vida, a vocês dedico minha coragem e lealdade para enfrentarmos juntos as desordens diárias. Em especial aos amigos, Azevedo "ventão", Ronan "braço de metro", Djean "mocó", Evangelista "tacaca", Weverton "zabumba" e ao Fernando "brown", esses são "oszabensoados".

À todos os colegas de curso e professores, com os quais conquistei novas grandes amizades que levarei comigo além das salas de aulas.

Ao meu Prof. Francisco de Assis, foi quem me orientou, que mesmo com minhas limitações físicas provocadas por um acidente de trabalho, esteve me auxiliando bravamente.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 CONCEITO E HISTÓRICO DA POLICIA MILITAR</b> .....	8
<b>2.1 Princípio da recepionalidade</b> .....	8
<b>2.2 Princípio da Reserva Legal</b> .....	9
<b>2.3 Princípio da Hierarquia das Leis</b> .....	10
<b>3 HIERARQUIA E DISCIPLINA DOS MILITARES E TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR</b> .....	11
<b>4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ROL DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DO RDPM-PB</b> .....	12
<b>5 ANÁLISE COMPARATIVA DO ATUAL RDPM-PB AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMGO</b> .....	14
<b>6 ROL DAS TRANGRESSOES E SUAS INCOERÊNCIAS COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS</b> .....	16
<b>7 DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES</b> .....	17
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	19
<b>9 REFERÊNCIAS</b> .....	22

INCONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA  
MILITAR DA PARAÍBA: Decreto nº 8.962 de 1981

Danilo Fideles Henrique\*

**RESUMO**

Para que a sociedade possa desfrutar de seu desenvolvimento pleno através de segurança pública, bem estar e comodidade, é necessário ter uma base sólida na educação, saúde e lazer, faz-se necessário ter uma segurança pública de qualidade. Diante disso o presente artigo vem abordar a Inconstitucionalidade do regime disciplinar da polícia militar da Paraíba. Que acabou tendo seu surgimento anterior a constituição federal de 1988, tendo como pressuposto a Carta Magna, onde são afirmados seus preceitos ligados a diferentes tipificações, e acabam por ir contra alguns princípios e direitos diretamente ligados a constituição. Com isso acaba surgindo alguns tipos de impedimento que tende a influenciar ou interferir, que os servidores militares possam usufruir de determinadas prerrogativas. Este artigo tem como objetivo demonstrar alguns princípios que regem as instituições dos policiais, abordando diferentes aspectos como: histórico, hierarquia, disciplina e analisar comparativamente com outros códigos dos estados, para que assim possam ser sanadas as dúvidas existentes além de trazer uma abordagem mais ampla sobre a temática já que esses sempre acabam por exercer influência direta dentro do meio da polícia, onde a tendência é que sejam negados o uso de alguns princípios, infringindo dessa forma também os direitos fundamentais dos policiais detentores de direitos e de deveres. A metodologia aplicada para a realização dessa pesquisa foi bibliográfica através de artigos científicos, livros e normas jurídicas. A partir desta pesquisa bibliográfica, constatou-se que a inconstitucionalidade no regime militar causa graves transtornos dentro da instituição, onde em muitos casos o autoritarismo e abuso de poder acabam tornando inconstitucionais essas atitudes.

**Palavras-Chave:** Polícia Militar. Disciplina. Constituição Federal

**1 INTRODUÇÃO**

A polícia militar, é considerada como força auxiliar do exército, ela tem como fundamento os princípios da disciplina e hierarquia, esses emolduram os mecanismos de organização e também o de perfeita efetivação dos serviços públicos. Contudo o que se observa é que esses princípios

---

\*Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III  
E-mail: [danilo-gba@hotmail.com](mailto:danilo-gba@hotmail.com)

foram esquematizados, com objetivo de manter controle e domínio do poder sendo este mantido por parte das autoridades administrativas.

A disciplina é necessária em toda a administração pública, sendo essa imposta ao servidor civil ou militar, a principal intenção desse princípio é a aplicação de sanções aos servidores, que por qualquer que sejam os motivos cometam faltas de caráter funcional. Com os militares as exigências são bem maiores com relação a disciplina, podendo chegar ao ponto de ser dada uma imposição de pena privativa de liberdade, ao militar que tiver praticado transgressão disciplinar, essa punição não é imposta na seara civil. Esse tratamento mais pesado em relação aos militares vem desde muitos anos atrás, já existindo imposições para as mais variadas penas, podendo essas serem cruéis e degradantes, sendo que essas só foram diminuídas quando chegaram as penas privativas de liberdade que foram estabelecidas através da Constituição Federal de 1988.

É evidente a importância da polícia e sua atividade perante a sociedade, já que ela é a responsável em garantir, proteger e promover os direitos fundamentais. Com isso observa-se a necessidade de ser feita melhorias no sentido de um melhor aprimoramento dessa instituição da polícia militar, para que assim possa se adequar aos regulamentos utilizados por elas junto com a Constituição Federal de 1988, dessa forma esses servidores tendem a se sentir mais amparados e seguros através das garantias expressas na Carta Magna.

Diante dessa grande discrepância demonstrada entre alguns regulamentos e a constituição, onde são abordados temas controversos sobre a inconstitucionalidade do Regulamento e como ele é aplicado, contendo em alguns casos abusos que tendem a ir contra os preceitos trazidos na Carta Magna, surgiu a necessidade de realizar um estudo com objetivo de trazer conceitos e fundamentos legais, através de pesquisas realizadas, que pudessem demonstrar como são realizados na prática, tendo em vista a carência de estudos na área acadêmica de pesquisas que abordem esse contexto, dessa forma fosse possível sanar a indagação feita sobre a inconstitucionalidade ou não desse Regimento na Polícia Militar.

Para que seja possível alcançar o objetivo desse trabalho, foi realizada pesquisas bibliográficas através de livros, artigos científicos, legislações, trabalhos acadêmicos e pesquisas na internet, todos com temáticas ligadas a matéria, dessa forma foi possível, correlacionar textos e observar pontos de vistas de vários autores, e dessa forma o presente artigo pôde ser elaborado.

Na Paraíba uma das legislações que rege a instituição é o Regimento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), contudo esse regulamento não é de fácil interpretação, já que contém muitas arbitrariedades e esdrúxulo, quando se refere a direitos fundamentais individuais, coletivos, trabalhistas, sociais, dentre outros, sabendo-se que esses atentam contra os Direitos Humanos, realizados através de tratados internacionais assinados pelo Brasil.

## 2 CONCEITO E HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar é uma Instituição da administração pública, que tem como visão, colocar em ação as limitações que a lei tende a impor a liberdade dos indivíduos e dos grupos, com intenção de salvaguardar, preservar e manter a ordem pública. Isso decorre da atribuição elaborada em decorrência da previsão constitucional que encontra-se no art. 144º, § 5: “As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)”.

De acordo com Jesus (2009, p. 66), a ordem pública tende a ser o pré-requisito fundamental do sistema de convivência públicas, isso faz com que seja totalmente necessário para a existência de um polissistema social, já que para que o ser humano possa viver em sociedade é necessário que se adapte ao convívio público.

Com o tempo o significado da palavra polícia, acabou tendo que passar por diversas modificações e adaptações, sendo diretamente influenciado pela doutrina jurídica que pretendia-se dar um conceito.

Já para Amaral (2002), a polícia era originalmente designada como um conjunto de funções necessárias ao funcionamento e de manter a conservação da Cidade-Estado, tendo designação de *polis grega*, surgindo assim o termo etimologicamente de polícia e Civita romana, daí observa-se que termo civil, é inerente a Civita. Ele afirmava que Civil nada mais era do que apenas a derivação de cidade e cidadão é dado o conceito de quem tem o direito de influir na gestão da coisa pública estando diretamente ligada a mesma, da *civita* (daí república: *res (coisa)+publica*).

No que se refere ao termo “polícia”, Para Silva (2009, p. 96), essa terminologia estar correlacionada com a segurança, possuindo sua origem no grego *polis*, o que tem como significado o ordenamento político do Estado. De acordo com Jesus (2009) em meados só século XIX, usar o termo polícia, passou a ter um significado mais restrito identificando apenas como uma atividade responsável por assegurar a defesa da sociedade, contra perigos internos, representando-os em ações e situações contrárias a ordem e a segurança pública. Segundo o autor, no início do século XIX, o termo polícia voltou a ter um significado mais restrito, passando a identificar-se com a atividade tendente a assegurar a defesa da comunidade contra os perigos internos, quando estes estavam representados nas ações e situações contrárias à ordem e à segurança pública.

### 2.1 Princípio da recepcionalidade

Após ser promulgada a Constituição Federal de 88, também denominada Carta Cidadã, acabou por demarcar no tempo um marco zero, isso quer dizer que, a partir do ponto de sua criação é como tivesse surgido um “novo Estado”, com isso as normas antigas deixaram de existir, quando

não afrontassem as novas diretamente na nova constituição, caso isso acontecesse, as novas normas se substituíam as antigas em desacordo.

Em uma questão analisada pelo Parquet Federal sobre um habeas corpus 2003.510900972-0 da Vara Federal de Resende/RJ, acabou por questionar a inconstitucionalidade de prisão disciplinar tendo por base o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE):

[...] havendo sintonia no plano material, a recepção se dá, mas a norma recebida somente pode ser alterada pela via admitida na nova Constituição. Examine-se, por exemplo, o famoso caso do Código Tributário Nacional. Materialmente compatível com a Constituição de 1988, ao menos numa análise global, foi por ela recebido. Entretanto, como o artigo 146 da Carta Magna deixou claro que as normas gerais de direito tributário devem ser produzidas pela via da lei complementar, aquele Código, embora originariamente editado como lei ordinária, ganhou força de lei complementar, na medida em que somente por ela pode ser alterado.

Quando é recepcionada a norma passa a ter força de lei, seguindo a formalidade, apenas poderia ser alterada ou revogada por outra lei, devidamente normatizada, nesse entendimento, os ensinamentos de Freyesleben (1998), ao comentar sobre o regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, acaba afirmando que: “[...] com efeito, após a CF/88 o RDM passou a ter força e natureza de lei ordinária, não sendo admissível que uma lei venha a ser modificada por um decreto. É inconstitucional. (Del Rey, 1997:202). Isto é violação ao princípio da hierarquia de leis.”

Observa-se que o embasamento legal e a própria constituição em seu artigo 5º, inc. LXI, traz que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

## **2.2 Princípio da Reserva Legal**

Ao tratar sobre os direitos e garantias individuais do cidadão a constituição de 88 acabou trazendo uma preocupação em que a matéria ao Poder legislativo fosse restrita, de certo modo, as matérias onde são tratadas sobre liberdade, privacidade, tributos, manifestação de pensamento, etc., quem tem o poder de reger por instrumentos produzidos é o poder legislativo, sendo esse também responsável por produzir as leis.

Os regulamentos disciplinares militares, são responsáveis por tratar sobre matérias que abordam sobre garantias e seus direitos fundamentais, já que prescreve diferentes condutas puníveis através de prisão e detenção, tendo como objeto atingir diretamente o direito à liberdade, sabe-se que essas decisões são cabíveis ao Poder legislativo.

Justamente por isso, não é possível que os regulamentos disciplinares sejam regulados ou sofram alguma influência de autorização por ato de Poder Executivo, já que o mesmo não tem competência para isso, caracterizando assim o princípio da reserva legal. José Afonso da Silva afirma que:

É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infra legal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: a lei regulará, a lei disporá, a lei complementar organizará, a lei criará, a lei definirá, etc.

Não prospera neste caso, o argumento que entende a expressão “em lei” como forma genérica, onde a expressão abarcaria os instrumentos: lei ordinária, lei complementar, decreto, medida provisória, etc. isso acabaria por trazer uma confusão entre lei e legislação, ainda lei com norma (em sentido amplo).

Ao ser adotada a reserva legal, como parâmetro disciplinar, acabou por constituir uma maior garantia para os militares, já que ela é responsável por impedir o abuso da Administração Pública ao impor sanções.

Martins (1996:86), afirma que:

Pode-se cometer o equívoco de entender-se que quando o legislador constitucional pede uma lei para integrar a eficácia da norma contida na constituição, está na realidade referindo-se à lei lato sensu (medidas provisórias, decretos, portarias, etc.). Tal interpretação, contudo, em sendo feita de modo genérico, como mostraremos, é rematado erro hermenêutico, já que o universo das disposições restritivas da liberdade individual, a lei a que se refere o legislador é sempre o ato que tenha obedecido o processo legislativo como elemento de garantia do princípio da legalidade e mais exatamente da reserva legal.

Para os policiais militares a violação das obrigações, é disposta através de legislações ou regulamentos específicos para eles; observa-se nessa regulamentação específica a inclusão de Regulamento disciplinar, ficando a cargo do Governador do estado regulamentar a execução das leis, podendo a mesma ser expedida por decreto.

### **2.3 Princípio da Hierarquia das Leis**

A competência desses atos administrativos é de competência exclusiva dos chefes do poder executivo, com destinação para promover situações que englobem geral ou individualmente, abstratamente previstas, de modo expresso, explícito ou implícito, inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar.

Reale (1980, p 163) afirma sobre os conflitos entre leis “[...] não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam.”

Tudo o que esteja nas normas regulamentares ou executivas, que possam estar em conflito ou dar choque com o que é disposto na lei, essas acabaram por não ter validade, sendo a mesma susceptível de impugnação, por parte de quem esteja ou se sinta lesado.

Já de acordo a ilegalidade de algum regulamento, isso acaba por importar em última análise, em problema de inconstitucionalidade, onde a constituição que é responsável por distribuir esferas e a extensão do poder de legislar, passando dessa forma a cada categoria de ato normativo a força obrigatória que lhe é própria.

A norma tende a ser invalida por ir contra o que manda a Carta Magna, ficando ao critério do lesado ir em busca da sua defesa, a que lhe são por direitos(mesmo que tenha agido de forma ilícita, ou que tenha ido contra os princípios da hierarquia e disciplina, ou da honra da Corporação), buscando dessa forma através de controle difuso de constitucionalidade a declaração para o caso concreto, após a sentença caso necessário, pode-se buscar a reparação do dano mediante solicitação de indenização por dano moral.

### **3 HIERARQUIA E DISCIPLINA DOS MILITARES E TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

Através do artigo 42, através de redação exposta pela Emenda Constitucional com número 18, de 1988 e ainda é ressaltado no artigo 142 da Carta Magna. Esses artigos ressaltam a importância dos princípios que norteiam as Forças armadas e as Forças Auxiliares, sendo essas responsáveis pela defesa da pátria e a preservação da ordem pública

Por ser preceitos fundamentais, a hierarquia e a disciplina, são responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das leis e o fundamento harmônico. Com isso fica evidente que na polícia militar, esses princípios passam a exercer a função de ferramentas organizacionais peculiares onde confere uma eficácia maximizada para os serviços públicos, que são prestadas através dessas instituições

A hierarquia e a disciplina são preceitos fundamentais para a aplicação e cumprimento das leis e o funcionamento harmônico. Assim, importa dizer que na polícia militar, tais princípios seriam tão somente ferramentas organizacionais peculiares conferindo uma eficiência maximizada aos serviços públicos, que são prestados por essas instituições para a realização de seu mister.

A divisão hierárquica da polícia militar acontece em duas classes, sendo essas: os oficiais, sendo que essa é a classe pela hierarquia como superior; já a outra é denominada como os praças, sendo essa considerada pela hierarquia como a subordinada. É possível ainda a existência de subdivisões dentro dessas classes, sendo essas os postos para círculo de oficiais e as graduações

para o círculo das praças. Já a divisão dos postos é dada da seguinte forma: Praça especial – aspirante-a-oficial; Oficial subalterno – segundo-tenente e primeiro-tenente; Oficial intermediário – capitão; Oficial superior – Major, tenente-coronel e coronel. E as graduações acabam por se dividir da seguinte forma soldado; cabo; terceiro sargento; segundo sargento; primeiro sargento e subtenente.

#### **4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ROL DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DO RDPM-PB**

O regulamento disciplinar da Polícia Militar da Paraíba veio anterior a CF de 1988, após isso, acabou não havendo uma boa recepção por parte dos pareceres constitucionais sobre o deve prescrever tal regulamento.

Observa-se com isso que não houve de fato vontade de fazer uma reforma nesse texto infraconstitucional, que acaba por ferir os direitos e os princípios fundamentais dos militares.

É importante salientar que passar a utilizar esse ordenamento não é exclusividade de um só estado, já que uma grande parte da polícia militar do Brasil opta por ter um regulamento próprio, devido ele ser oriundo do Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro.

Esse regulamento tende a delinear condutas que podem ser prejudiciais as bases da hierarquia e a disciplina no âmbito militar. Ele acaba prevendo várias coisas como transgressões disciplinares e imputa penas, como por exemplo advertência, detenção, prisão até a penalidade mais severa que é a exclusão a bem da disciplina; tende a estabelecer ainda regras referentes ao desenvolvimento dos processos disciplinares dos militares

Com isso, observa-se que o devido ordenamento acaba por trazer um rol taxativo de cerca de 126 itens que trazem e descrevem várias situações em que o policial militar poderá ser punido se infringir algumas delas.

É importante afirmar que esse dispositivo infraconstitucional tende a continuar vetusto e de certa forma ultrapassado, necessitando dessa forma de uma reformulação, sendo ainda possível a sua revogação, levando em consideração a flagrante inconstitucionalidade.

Deveriam ser levados em conta ao ser elaborados esses tipos de regulamentos, que dessem uma maior valorização a dignidade da pessoa humana desses servidores, devendo respeitar cada vez mais seus direitos e suas garantias fundamentais, e que dessa forma fosse possível deixar de ser utilizado um sistema com leis que nada ajudam os militares, onde acaba submetendo a classe hierarquicamente subordinada as mais repugnantes, repulsivas e nauseantes situações.

Após da ditadura militar e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil na data de 05 de outubro de 1988, novos rumos foram dados para o país, onde foram concretizados os direitos fundamentais de todos os cidadãos, tornando dessa forma o país em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Streck (2009, p.37), afirma que o seguinte propósito do Estado Democrático de Direito: “A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada a realização dos direitos fundamentais. É desse limite indissolúvel que surge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito.”

Ainda sobre a mesma temática Paixão (PAIXÃO, 2000) traz que:

Os quartéis não são ilhas onde a Constituição não vigora. É imperativo que a autoridade desperte para a necessidade de elaborar um Regulamento Disciplinar compatível com a ordem jurídica vigente, que é ancorada, sem exceções, no Estado Democrático de Direito criado pela Constituição Federal de 1988. (PAIXÃO, 2000).

É importante trazer que com a promulgação da Carta Magna, onde foram trazidos todos os direitos previstos no artigo 5º e em conjunto com os Direitos humanos que foram trazidos dos tratados e convenções internacionais, acabou por evidenciar que ao se tratar da segurança pública, todas as pessoas são responsáveis por ela. Sabendo-se que o artigo 144, acaba afirmando que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas assim como do patrimônio, mas para isso é necessário que seja exercido de forma imperativa tende a ser necessário a ação de órgãos com poderes específicos.

Fica evidente que as instituições essas instituições, que possuem em suas funções a ostensividade acaba não acompanhando a modernização normativa, tendo fulcro no Estado Democrático de Direito, que acabou por surgir no Brasil após o surgimento da Carta Magna Maior, acabaram por ficar entregues ao ostracismo, infectados por vícios inconstitucionais, sob regulamentos arcaicos, antiquados e obsoletos.

Observa-se com isso uma grande necessidade em existir coerência no ordenamento jurídico pátrio, que teve início com a nossa Lei Maior, onde passou pela legislação infraconstitucional, podendo ainda incluir regulamentos internos caso existam nos diferentes setores do serviço público, e principalmente através de regulamentos disciplinares dos órgãos de segurança pública, sabendo-se que esses em sua grande maioria encontram-se ultrapassados e em boa parte dos casos sem coerência normativa.

Fica evidente que a instituição militar estar moldada e tem bases da hierarquia e disciplina, sendo que esses não podem ser afastados da corporação, mas isso não impede que outros princípios

possam ser utilizados e respeitados, diante disso observamos o pensamento de, Pires (2006, p. 206):

Apesar da hierarquia e da disciplina não serem exclusivos das instituições militares, é neste ambiente que são potencializadas e alcançam relevância, pois é o único caso que possui previsão constitucional, que enfaticamente declara que são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Esta situação privilegiada faz com que a disciplina e a hierarquia estejam sempre em destaque em todas as circunstâncias na vida militar. Apesar disso na condição de princípios, devem ser sopesados em cada circunstância concreta, quando demonstrarem incompatibilidade com outros princípios constitucionais.

Apesar disso a hierarquia e a disciplina devem ser aplicadas em acordo com outras garantias processuais e principalmente ainda com direitos fundamentais, apenas dessa forma estariam os mesmos usufruindo dos direitos e deveres inerentes a classe.

## **5 ANÁLISE COMPARATIVA DO ATUAL RDPM-PB AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMGO**

Diferentemente em outros Estados da Federação brasileira, há reformulações em suas respectivas legislações no que diz respeito aos servidores militares dos Estados, policiais e bombeiros militares, no qual estão inseridos como um dos responsáveis pela segurança pública de nossa nação. Que claramente com a promulgação da Carta Magna, com todos os direitos previsto no artigo 5º e em concordância com Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, deixou bastante claro que em se tratando de segurança pública, todos são responsáveis por ela, uma vez que em seu artigo 144, diz ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas assim como do patrimônio, no entanto, para exercer tal mister se faz necessário a ação de órgãos específicos.

Desta feita, há de se perceber perfeitamente que existem instituições supracitadas, que têm em suas funções a ostensividade e que ainda não acompanharam a modernização normativa, com fulcro no Estado Democrático de Direito que surgiu em nosso país a partir de nossa Carta Maior, ficaram, pois, entregues ao ostracismo, infectados por vícios inconstitucionais, sob a égide de regulamentos antiquados, arcaicos e obsoletos. Desta forma, louvemos porque podemos citar tão somente poucos Estados que permanecem nessa inércia.

Contudo, a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), é um exemplo dentre a majoritariedade que compõem o atual cenário disciplinar do policial militar, positivado em normas modernas. Hoje tem não só o Estatuto, como também o Regulamento Disciplinar em total consonância com o regime democrático, com nova nomenclatura – (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás –CEDIME/GO, LEI Nº 19.969, DE 11 DE JANEIRO DE 2018).

A norma que respeita as garantias e direitos fundamentais elenca em seus primeiros artigos essas conquistas, que assim aduz:

§ 1º O CEDIME/GO, instituído por este artigo, prima-se pelo respeito ao Estado Democrático de Direito e pelos direitos individuais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, inclusive os relativos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

§ 2º Os atos administrativos praticados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD – serão elaborados com fiel respeito aos princípios da hierarquia, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, motivação, informalismo e da economia processual.

§ 3º São assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ou seja, de início já se nota uma espécie de unificação das normas trazendo a um só código normas inerentes a ambas carreiras policiais, contribuindo assim para uma redução da sensação de divisão ou existência de duas corporações em uma.

Destaque que deve ser realçado neste ponto: o decreto nº 8.962, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, de 11 de março de 1981, trata apenas das normas, amplitude, apuração e aplicação das punições e classificação do comportamento policial militar do quadro de Praças, conforme preâmbulo: O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições (BRASIL, 2018).

Com nova reformulação, o CEDIME/GO aboliu também a prisão disciplinar e nem por isso deixou de ser uma Instituição respeitada, tendo como seus pilares a hierarquia e a disciplina. Enquanto isso, no Estado da Paraíba, para não ficar em evidência nacional como sendo único Estado da Federação a não extinguir esta punição.

Nitidamente as punições só alcançam o último escalão da hierarquia, pois como dita certas nuances da legislação, em ambiente de compartimento fechado com grades, conhecido como “xadrez” está especificado aos praças. Foi um grande ganho para toda tropa subalterna com a extinção da punibilidade de “prisão”.

Isto porque o referido artigo seria uma afronta ao inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: "LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Dentre as mudanças que esperamos ver concretizadas está o 'fim da dupla punição por uma mesma falta', o que contraria toda a legislação vigente no país, existindo inclusive a Súmula nº 19, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece 'é inadmissível segunda punição de servidor

público, baseada no mesmo processo que se fundou a primeira'. Por exemplos como esse do fim da dupla punição referente a mesma pena, se nota o total desrespeito com a legislação que deveria ser superior as demais, deixando bem evidente o caso de inconstitucionalidade.

## **6 ROL DAS TRANSGRESSÕES E SUAS INCOERÊNCIAS COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Criado num momento em que o país estava sob uma égide de administração militar no Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), não está em comum acordo com os princípios basilares da Constituição da República de 1988, carinhosamente conhecida como constituição cidadã, que neste ano completa 30 anos de sua promulgação.

Este regulamento, decreto de lei estadual, infraconstitucional, tem seus princípios como base na hierarquia e disciplina, esquecendo de abarcar em seu conteúdo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, dos direitos individuais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, inclusive os relativos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

Nitidamente, se vê neste Regulamento Disciplinar a rigidez impositiva, usada tão somente para interesses internos de um determinado grupo que se utiliza desse ordenamento como forma de manobrar o grupo subordinado, se pautando pelo excesso de poder, abuso de autoridade, assédio moral, dentre outras formas, resultando em flagrante atentado aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto São José da Costa Rica, promulgado através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Em seu item 86 do rol das transgressões disciplinares diz: "Deixar quando estiver sentado, de oferecer seu lugar ao superior, ressalvados as exceções previstas no regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas". Diante norma, fica evidenciado o quão cruel e desumano, obsoleto e arcaico é este Regulamento, não há respeito à dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e garantias fundamentais do indivíduo. Indo na contramão da Constituição em vigor, a liberdade de locomoção está garantida pelo inciso XV do art. 5º, que assim dispõe: "É livre a locomoção no Território Nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

Uma lei infraconstitucional não pode determinar quem pode sentar num determinado local, exceto aqueles previstos em leis específicas, essas delimitações estão na Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, consta que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos,

gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. E, a partir do dia 3 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que inclui os obesos na lista de pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito a prioridade.

Enumero mais alguns Itens: “069 – Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuição para neles intervir. 070 – Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina ou a segurança.” A liberdade de pensamento é consagrada na Constituição Federal no artigo 5º, IV, ao dispor “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, no inciso XIV do mesmo artigo, ao prever “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. é vedado informar as reais e atuais leis que vigoram tal legislação, cabendo em um ato de livre explanação do pensamento ser punido administrativamente por “expor” a instituição pública.

## **7 DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES**

Diante de alguns problemas e mal-entendidos, várias instituições optaram por criar seus próprios regulamentos disciplinares através de decretos e ainda por meio de lei após a Constituição Federal de 1988. Alguns exemplos já demonstrados são o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás –CEDIME/GO, Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018 e o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (Decreto 4.346/2002). Observa-se que os dois foram introduzidos no ambiente jurídico, contudo o Regulamento Disciplinar do Exército descumpriu o mandamento constitucional, igualmente outros estados membros que optaram por fazer seus próprios regulamentos, através de decretos de acordo com as lições de Augusto Jr (2011, p. 03):

Após o advento da Lei Magna, foram editados 04 (quatro) Regulamentos Disciplinares, os quais foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico por intermédio de lei complementar, no Estado de São Paulo e por lei ordinária, nos Estados de Minas Gerais, Ceará e Pará. Outros Estados, tais como Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Bahia, reformaram seus regulamentos disciplinares, no entanto, em flagrante desobediência à norma constitucional, editaram por intermédio de decreto. O Distrito Federal e Estado do Maranhão utilizam-se do Regulamento do Exército. Outros Estados, como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Sergipe, ainda não tiveram seus regulamentos alterados, após a promulgação da Constituição Federal.

Ainda sobre a mesma temática abordada, complementa Rosa (2011, p. 07):

As transgressões disciplinares antes de 1988 poderiam ser estabelecidas por meio de Decretos provenientes do Executivo Federal ou Estadual. Os regulamentos disciplinares das forças armadas e forças auxiliares foram recepcionados pela Carta de 1988 como leis. Nesse sentido, qualquer alteração nos regulamentos anteriores a 1988 somente pode ocorrer por meio de lei proveniente do Poder Legislativo.

Essa questão tende a ser mais interpretativa, indo além do sentido gramatical, que nesse sentido já deixa bem evidente qual é a intensão do constituinte originário observado anteriormente, mas sim a grande importância de compreender de forma exata a expressão “definidos em lei”, quando se relaciona a liberdade, vejamos o que traz Silva (2006, p. 423-424):

É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando emprega fórmulas como: “a lei regulará”, “a lei disporá”, “a lei complementar organizará”, “a lei criará”, “a lei poderá definir”, etc. É relativa a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é em parte admissível a outra fonte diversa da lei, sob a condição de que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Assim é quando a Constituição emprega fórmulas como as seguintes: “segundo critérios da lei”, etc. São, em verdade, hipóteses em que a Constituição prevê a prática de ato infralegal sobre determinada matéria, impondo, no entanto, obediência a requisitos ou condições reservadas à lei.

Abreu (2015), destaca que ao serem adotados esses fundamentos abordados, afirma que a constituição ao trazer o artigo 5º no inciso LXI, e ao ser usada a expressão “definidos em lei”, acabou selecionando a matéria referente a reserva de lei absoluta. Sendo dessa forma vetada após a promulgação da Constituição de 1988, e nessa traz a definição das transgressões disciplinares que tem o poder de privar militares de sua liberdade, através de decreto ou qualquer outro tipo de ato normativo que possa ser expedido pela a administração pública.

Nas suas palavras: “Trata-se, na realidade, de valorosa garantia fundamental ao direito à liberdade da pessoa humana, vez que impede o abuso e o arbítrio do poder público nas restrições à liberdade de ir e vir”. (ABREU, 2015, p. 350).

Um ponto bastante importante que sempre é bom abordar é o fato do ordenamento jurídico pátrio possui sua organização de forma piramidal, com isso todas as demais normas devem estar em total consonância com o que estar escrito e determinado pela Carta Magna de 1988. Sendo esse conhecido como o princípio da Supremacia Constitucional. “A ideia do princípio da supremacia constitucional advém da constatação de que a Constituição é soberana dentro do ordenamento (paramouncy). Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se” (BULOS, 2011, p. 127).

No mesmo contexto, Lenza (2014, p. 87), afirma que:

No direito percebe-se um verdadeiro escalonamento de normas, uma constituindo o fundamento de validade de outra, numa verticalidade hierárquica. Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e está, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional.

Segundo Rosa (2011, p. 06), a transgressão militar pode ocasionar o cerceamento de liberdade, sendo que esse é um bem fundamental do cidadão, e no caso dos militares a tendência é ocorrer a perda de patente. Para que isso possa ocorrer é necessário que as faltas disciplinares estejam previamente previstas e estabelecidas, dessa forma o infrator saberá e tenha ciência dos fatos que poderão leva-lo a julgamento perante a autoridade militar. Ao buscar a defesa pela legalidade não quer dizer que esteja buscando a impunidade ou ainda a quebra da hierarquia na disciplina. A observância dos princípios constitucionais não impede e nunca impedirá a punição do militar infrator. Dessa forma todos tem que ser punidos caso tenham infringido a lei de forma exemplar, desde que esteja em conformidade com a lei e lhe seja resguardado o exercício da ampla defesa do contraditório.

Dessa forma fica explícito a indissociável relação entre lei e direitos fundamentais. Os Regulamentos disciplinares militares trazem transgressões que tem o poder de privar o militar da sua liberdade, através do princípio da supremacia Constitucional, devendo ter como fundamento o disposto no Art. 5º, LXI da CF, uma vez que ao observar e estudar o princípio da legalidade, constatando-se que administração pública, só podendo dessa forma atuar nos limites da lei, em muitos casos não existem as leis, existindo apenas os decretos, dessa forma as punições estariam viciadas por ir em desacordo com o princípio da legalidade, o que acaba tornando dessa forma nula a decisão e consequentemente inconstitucional.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A importância de um regulamento disciplinar é de valor inigualável dentro do instituto militar, sendo o mesmo necessário, que é através dele que são norteados, tendo-o assim como parâmetro e marco limitador. Sendo ele o responsável por manter o controle de desvios de conduta e disciplina. Contudo deve-se ficar atento também aos resultados que podem ter efeitos, caso esses não cumpram seu devido papel, podendo dessa forma surgir atos ilegais dentro das organizações militares.

Constata-se dessa forma que os regulamentos disciplinares possuem muita importância para s éter o controle de tropas militares, já que o mesmo é responsável por controlar as condutas caso haja desvios que possam ir em encontro aos princípios basilares das instituições militares

sendo essas a hierarquia e disciplina, contudo esses princípios não devem servir de desculpas ou obstáculos para que sejam os mesmos impedidos de ter seus direitos fundamentais. O direito de liberdade não pode ser subjugado por ser um direito fundamental e que o mesmo deve ser tratado mediante lei no sentido estrita.

Seguinte a mesma linha observa-se que o princípio da legalidade tem que ser sempre respeitado por ser caracterizado com um fundamento próprio do Estado de Direito, dessa forma é um marco transitório ficando entre o arbítrio e os autoritarismos dos tempos passados e as garantias e direitos fundamentais consagrados através do texto da constituição de 1988. Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio é amoldado pelos respeitos aos mandamentos constitucionais. Dessa forma todos estão sujeitos a aceitar o que a constituição traz, devendo ser submisso a ela, restando dessa forma apenas a aplicação da norma, e caso haja alguém prejudicado, pedir auxílio ao poder judiciário.

Dessa forma, através do imperativo constitucional da legalidade, as transgressões disciplinares dos militares devem ser definidas por lei, para que dessa forma seja possível proporcionar ao acusado a previsibilidade da atuação administrativa, para que assim possam ser apresentadas suas condutas, caso tenha sido praticado algo indevido, importaram em sanções disciplinares de privação de liberdade.

Dessa forma conclui-se que o Regime Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, é inconstitucional em relação ao tange a Carta Magna, já que esses regulamentos acabam trazendo de abusos de poder dentro das corporações, o que acaba atrapalhando no bem-estar no servidor militar em seu ambiente sendo no trabalho ou não

Portanto, pelo imperativo constitucional da legalidade, as transgressões disciplinares militares devem ser claramente definidas em lei, a fim de que se possa propiciar ao acusado a previsibilidade da atuação administrativa, apresentando-se mediante definição clara quais são as condutas que, se praticadas, importarão em sanção disciplinar de privação de liberdade, estando dessa forma de acordo com a constituição e totalmente legítima.

**ABSTRACT**

In order for society to enjoy its full development through public safety, well-being and comfort, it is necessary to have a solid base in education, health and leisure, it is necessary to have a public safety of quality. Therefore, the present article addresses the Unconstitutionality of the disciplinary regime of the Paraíba military police. That ended up having its appearance previous to the federal constitution of 1988, having as presupposed the Magna Carta. Where their precepts are linked to different typifications, and end up going against some principles and rights directly linked to the constitution. This gives rise to some types of impediment that tends to influence or interfere, that military servants can enjoy or certain prerogatives. This article aims to demonstrate some principles that govern police institutions, addressing different aspects such as: history, hierarchy, discipline, etc., so that existing doubts can be remedied, as well as a broader approach on the subject, since these always end up exerting direct influence within the police, since the tendency is that they are denied the use of some principles, thus infringing also the fundamental rights of police officers with rights and duties.

**Keywords:** Military Police. Subject. federal Constitution

## 9 REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. Decreto nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm)>. Acesso em: 30 set. 2018
- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Método. São Paulo, 2015.
- AMARAL, Luiz Otavio O.. **Polícia, poder de polícia, forças armadas x bandidos**. Jus Navigandi, Teresina, 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2605>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- AUGUSTO JUNIOR, Paulo de Tarso. **A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares editados mediante decreto**. 2011. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/incregpaulotarso.pdf>>. Acesso em: 30 setembro. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva. São Paulo, 2011.
- CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS. LEI Nº 19.969. Disponível em <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2018/lei\\_19969.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2018/lei_19969.htm)> Acesso em 06 nov. 2018.
- Código de Ética do Estado de Minas Gerais. Disponível em <[https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD\\_ETICA.PDF](https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF)> Acesso em 08 nov. 2018
- Exército Brasileiro. Ministério da Defesa (Org.). **Aspectos Humanos do Duque de Caxias**. 2016. Disponível em: <[http://www.eb.mil.br/patronos/-/asset\\_publisher/DJfoSfZcKPxu/content/aspectos-humanos-do-duque-de-caxias](http://www.eb.mil.br/patronos/-/asset_publisher/DJfoSfZcKPxu/content/aspectos-humanos-do-duque-de-caxias)>. Acesso em: 05 de novembro. 2018.
- FREYESLEBEN, Mario Luis Chila. **A prisão provisória no CPPM, Belo Horizonte, MG**, 1998.
- inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 4.717/96-Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal**). Nov. 2000. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/vt/joilson/artigos/regulamentodisciplinar.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2018.
- JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. Juruá. Curitiba, 2009.
- LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm)> Acesso em 28 out. 2018
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Saraiva. São Paulo, 2014.

LIMA, João Batista de. **A Briosa: a história da Polícia Militar da Paraíba – PMPB**. Out. 2013. Disponível em: <[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia\\_da\\_pmpb.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/historia_da_pmpb.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2018.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Direito. São Paulo, 1996.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. Saraiva. São Paulo, 2016.

MIKALOVSKI, Algacir; ALVES, Robson. **Manual de Processos Administrativos Disciplinares Militares**. Juruá. Curitiba 2009.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da. **Regulamento disciplinar e reserva legal (A**

PIRES, Cleber. **A colisão entre os direitos fundamentais e os princípios da hierarquia e disciplina no âmbito do Direito Militar**. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp038908.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

REALE, Miguel. Lições **Preliminares de Direito**. p.163. São Paulo, 1980

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA (DEC Nº 8.962 DE 11.03.81) Disponível em <[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/1981\\_DISPOE\\_SOBRE\\_O\\_REGULAMENTO\\_DISCIPLINAR\\_DA\\_POLICIA\\_MILITAR\\_DA\\_PARAIBA.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf)> acesso em 05 nov. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação do princípio da legalidade no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro – RDE Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. 2011. Disponível em: <[http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/legalidade\\_reg\\_discipl.pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/legalidade_reg_discipl.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, Gilcimar Lino . **A análise da constitucionalidade do regulamento disciplinar militar editado mediante decreto após a cf/1988**. Monografia, Bacharelado em Direito. Universidade Estadual da Paraíba. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Editora Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 2006.

SILVA, Julio Cezar Lopes da. **Surgimento do Regulamento Disciplinar Militar no Brasil**. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5732](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5732)>. Acesso em: 09 de nov. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2009.